



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002371-40.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante ELIZABETE BATISTA DE OLIVEIRA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002371-40.2024.8.26.0369
COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL
APELANTE: ELIZABETE BATISTA DE OLIVEIRA
APELADO: BANCO BMG S/A

VOTO 56626

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA.

1. RELAÇÃO CONTRATUAL - Conjunto probatório no sentido da regular contratação do mútuo bancário e do efetivo recebimento dos respectivos valores pela autora - Banco requerido se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Produto bancário que conta com previsão legal e normativa (Lei nº 10.820/2003 e IN INSS/PRES nº 28/2008) - Higidez da contratação demonstrada - Sentença mantida.

2. CANCELAMENTO DO CARTÃO - Deferimento - Pedido expresso na exordial - Direito potestativo garantido a qualquer beneficiário, nos termos do caput do artigo 17-A da IN 28/2008 - Observância ao previsto nos §§ 1º e 2º do dispositivo mencionado e no § 2º do artigo 52 do CDC - Jurisprudência desta e. Corte.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ausência de elementos a permitir o enquadramento da conduta da autora nas figuras previstas nos artigos 77 e 80 do CPC - Peculiaridades do caso concreto - Condenação afastada.

5. DISPOSITIVO - Ação julgada procedente em discreta parcela (cancelamento do cartão) - Condenação por litigância de má-fé afastada - Sucumbência exclusiva da parte autora, vencida na maior extensão dos pleitos iniciais.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de apelação interposta por **ELIZABETE BATISTA DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 276/283, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c.c devolução em dobro e indenização por danos morais ajuizada em face de **BANCO BMG S/A**, condenando a autora às penas por litigância de má-fé.

Em síntese, alega que: não foi juntado aos autos o contrato ora discutido; não contratou com a instituição bancária requerida; os descontos afetaram o seu sustento; não há falar em por litigância de má-fé; faz jus à indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É O RELATÓRIO.

A causa de pedir exposta na inicial se refere ao suposto desconhecimento da autora acerca da contratação de empréstimo consignado (cartão com RMC), afirmando nunca ter sido comunicada sobre tais descontos, os quais prejudicaram significativamente o seu sustento.

Todavia, a instituição bancária comprovou por documentos as operações questionadas e demonstrou que a disponibilização de valores à autora ocorreu no bojo dos contratos impugnados, n^{os} 18812329, 18812337 e 18818571 (fls. 72/131).

Além disso, as peças de fls. 75/76, 94/95 e 113/114, demonstram a utilização dos cartões de crédito consignado para compras e diversos saques – o que permite concluir pela efetiva ciência da consumidora acerca de suas obrigações contratuais.

E não há quaisquer elementos informativos nos autos que indiquem vício na manifestação de vontade da autora, razão pela qual devem prevalecer os termos da avença, em atenção ao princípio “pacta sunt servanda”.

Destaca-se, ademais, que a contratação em si não ostenta ilegalidade intrínseca, na medida em que amparada pelo ordenamento jurídico vigente (Lei n^o 10.820/2003 e Instrução Normativa do INSS/PRES n^o 28/2008), cujos preceitos foram observados pela instituição financeira.

Acerca da matéria, assim tem se posicionado esta c. 18^a Câmara de Direito Privado:

Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado – Crédito Rotativo – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei n^o 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES n^o 28/2008 – Declaração de nulidade de

contratação, repetição em dobro de valores e indenização por danos morais e materiais – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Existência – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Regular contratação do cartão de crédito consignado, além da realização de descontos dentro dos limites legais e contratuais avençados – Danos morais não configurados – Precedentes jurisprudenciais – Improcedência da ação. (...). (Apelação Cível 1000919-89.2022.8.26.0619; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 06/02/2023)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de procedência. Insurgência do réu. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Documentos trazidos aos autos que demonstram a opção pela modalidade de contrato e ciência de seus termos. Requerido que se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem, contratação, utilização do cartão e liberação da quantia. Contratação e descontos efetivados com respaldo legal. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Ausência de ilegalidade. Inexistência de vício de consentimento. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. Ausência de interesse processual. Desnecessidade da tutela jurisdicional quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado. Pretensão respaldada no art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008, sem indício de resistência pela ré. Ausência de ameaça ou lesão a direito capaz de configurar o interesse de agir. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1003127-78.2021.8.26.0070; Relator: Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 27/01/2023)

Apelação. Pretensão de imposição de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Irresignação em face da r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade. Cartão consignado na modalidade RMC. Provas acerca da contratação e disponibilização do crédito. Ausentes indícios de vícios de vontade ou erro acerca da essência do negócio. Atos normativos do INSS que permitem referido negócio. Acerto do MM Juízo a quo. Decisão ratificada in totum. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1018104-48.2022.8.26.0100; Relator: Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 28/11/2022)

Diante desse quadro, em constante reflexão sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, sob inspiração do princípio da colegialidade e em respeito ao posicionamento prevalecente nesta colenda 18ª Câmara de Direito Privado, entende-se inexistirem fundamentos fáticos ou jurídicos, na hipótese em discussão, a amparar a pretensão exposta na inicial no sentido do reconhecimento de eventual nulidade nas contratações ou de dever de indenizar, seja no campo material, seja no campo moral.

De outro lado, havendo pedido expresso na inicial acerca do **cancelamento do cartão** (fls. 10, tópico I), a pretensão nesse sentido deve ser declarada procedente, já que se trata de um direito garantido a qualquer beneficiário, nos termos do caput do artigo 17-A da IN/INSS 28.

Portanto, acolhe-se a pretensão inicial no sentido do cancelamento do cartão, devendo as partes atentar ao disposto nos §§ 1º e 2º do dispositivo legal supramencionado e no § 2º do artigo 52 do CDC, relativamente ao abatimento proporcional dos juros em caso de amortização.

Nesse sentido:

Contratos bancários. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência da autora, requerendo cancelamento do cartão, amortização da dívida e repetição de indébito. Acolhimento parcial do recurso, para acolher o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado. Instrução Normativa 28 do INSS/PRES, permite ao segurado o cancelamento, a qualquer tempo, independentemente de adimplemento contratual. Ausência de irregularidades no contrato. Afastado o pedido de recálculo das parcelas ou amortização da dívida. O cancelamento de cartão não extingue a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito. Inexistência de saldo credor a ser restituído à autora. (...). Dado provimento parcial ao recurso da autora. (Apelação Cível 1000355-36.2022.8.26.0094; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 21/08/2024)

Apelação. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO). Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Contratação incontroversa. Sentença de improcedência - Recurso da autora pleiteando cancelamento do cartão de crédito consignado - Possibilidade de cancelamento nos termos do artigo 17-A, § 1º, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, mediante pagamento do saldo devedor à vista ou com a amortização por meio de desconto da reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1136227-68.2023.8.26.0100; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024)

Além disso, analisando as peculiaridades do caso concreto, nota-se que, com todas as vênias, não havia meios para se reconhecer que a autora agiu de má-fé no presente feito, não se constatando, de forma taxativa, qualquer das condutas previstas nos artigos 77 e 79 do CPC.

Desse modo, fica afastada a condenação por **litigância de má-fé**.

De qualquer maneira, mesmo com a parcial reforma da r. sentença, é certo que a autora restou vencida na maior extensão dos pedidos iniciais, de modo que fica mantida a sua condenação no ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios de 10% do valor da causa, com as ressalvas da justiça gratuita.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator